



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001136/2024-12
<b>Interessados:</b>	[REDACTED], [REDACTED]; e [REDACTED], [REDACTED].
<b>Assunto:</b>	Denúncias. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio moral e racismo.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**DENÚNCIAS. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL E RACISMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncias encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), em face das interessadas [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], [REDACTED], por supostos desvios éticos decorrentes de assédio moral, por parte de ambas, e de racismo praticado pela segunda interessada, com a omissão e conivência da primeira.

2. A primeira denúncia (6205746), anônima, apresentada na Plataforma Fala.BR em 23 de outubro de 2024 (NUP nº 00106.012868/2024-50), e encaminhada à CEP em 1º de novembro de 2024, relata que a interessada [REDACTED], juntamente com [REDACTED], [REDACTED], teria, no âmbito de reunião realizada no dia 12 de agosto de 2024, com a equipe da [REDACTED], logo após a exoneração da titular dessa secretaria, desrespeitado e desvalorizado o trabalho da equipe, ao sugerir que seus membros não estariam cumprindo as entregas necessárias e que estariam agindo sem sua anuênciam. De acordo com a manifestação, a interessada [REDACTED] estaria, ainda, promovendo exclusão e isolamento de alguns membros da equipe.

3. De outro lado, relata, de modo superficial, que a [REDACTED], exonerada, teria sofrido racismo no âmbito do Ministério das Mulheres, sem especificar as circunstâncias e os agentes envolvidos no fato. Por fim, noticia que os servidores estariam enfrentando problemas de saúde física e mental, decorrentes do clima de assédio moral do ambiente de trabalho. É o que se infere da leitura da transcrição parcial da manifestação (6205746), abaixo:

[...] Ao longo da reunião, a [REDACTED] desvalorizou o trabalho realizado pela equipe, sugerindo que não estávamos cumprindo as entregas necessárias e que estávamos agindo sem sua anuência, sendo que ao longo de 2023 e 2024, a Sra. [REDACTED] encontrou muita dificuldade em despachar com a [REDACTED] e foi excluída de eventos da pasta. A [REDACTED] mencionou questões relacionadas à sociedade civil que ficaram sem resposta, causando problemas para ela. No entanto, desde abril, o gabinete da SENATP encaminhou todas as solicitações de OSCs recebidas, tanto por e-mail quanto pessoalmente, para a [REDACTED]. Essas solicitações aguardavam resposta do gabinete dela [...].

[...] Diante de tudo isso, durante a reunião do dia 12 de agosto, senti-me desrespeitada e desvalorizada pela [REDACTED], como se todo o esforço da equipe tivesse sido em vão. **Além disso, a [REDACTED] anunciou que alguns de nós seriam exonerados em decorrência da saída da Secretaria Nacional, o que apavorou a todos.** Muitas pessoas saíram chorando da reunião, incapazes de voltar à secretaria naquele dia.

[...] O esgotamento mental de [REDACTED] resultou do isolamento no exercício de suas funções, das dificuldades para realizar seu trabalho e **do racismo que enfrentou em diversos momentos enquanto esteve no cargo de Secretária Nacional [...].** (em destaque)

4. A segunda denúncia (6285112), encaminhada à CEP em 18 de novembro de 2024, pela Controladoria-Geral da União - CGU (NUP 00191.001173/2024-21), decorre de processo autuado de ofício naquele órgão correccional, em razão da reportagem intitulada [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]), que narra episódios de assédio moral e racismo no âmbito do Ministério das Mulheres, em termos semelhantes à primeira denúncia. Nesse sentido, a matéria jornalística também menciona episódios de assédio moral supostamente ocorridos no âmbito da reunião ocorrida em 12 de agosto de 2024. A matéria relata que ambas as interessadas, enquanto principais lideranças do Ministério da Mulher, perpetrariam condutas de assédio que se refletiriam em toda a estrutura da Pasta, que seria conhecida como o Ministério do Assédio.

5. Em relação à suposta ocorrência de racismo no Ministério das Mulheres, a citada matéria noticia que a interessada [REDACTED], em reunião ocorrida em abril de 2024, teria solicitado à [REDACTED], então [REDACTED]

[REDACTED], que se sentasse, pois o seu cabelo crespo estaria atrapalhando a visão do espaço. Relata, ainda, que o portal jornalístico teria ouvido cinco pessoas presentes nesse evento, que confirmaram tal declaração de cunho racista, sem especificar os nomes dessas eventuais testemunhas. Também relata que a interessada [REDACTED] não esteve na reunião em que teria ocorrido o episódio, mas que teria sido informada do fato e se mantido omissa em relação às providências pertinentes.

6. A propósito, segue transcrição da reportagem em questão, abaixo:

#### **Ministério das Mulheres é alvo de denúncias de assédio moral e racismo**

**Denúncias apontam a participação da [REDACTED] em situações de assédio moral e omissão diante de casos de racismo; reportagem recebeu a confirmação de dezessete pessoas sobre os casos de assédio moral.**

**Servidoras e ex-funcionárias relataram situações de assédio moral e racismo dentro do Ministério das Mulheres, em especial contra mulheres negras. As acusações foram direcionadas para a [REDACTED], [REDACTED], e para a [REDACTED], [REDACTED].**

[...]

De acordo com os relatos, [REDACTED], que esteve à frente da [REDACTED] até agosto deste ano, e sua equipe foram uns dos alvos de [REDACTED]. [REDACTED], inclusive, teria sido exonerada em 8 de agosto deste ano, enquanto estava de atestado médico por transtornos adquiridos depois de começar a trabalhar no Ministério das Mulheres.

**A reportagem teve acesso a uma gravação feita durante uma reunião da [REDACTED] com as servidoras logo após a exoneração de [REDACTED], no dia 12 de agosto.**

Na reunião, que não teve a presença da já demitida [REDACTED], a [REDACTED] de priorizar fazer campanha política no Pará visando as eleições de 2026 em vez do trabalho na pasta e chega a ameaçar o emprego das servidoras que eram da equipe de Foro.

[...]

Em nota, o Ministério das Mulheres afirmou ser “contra todo tipo de discriminação e toma providências em relação a todas as denúncias que são formalizadas nos canais competentes do órgão”.

## **‘O Ministério do Assédio’**

**Segundo servidores ouvidos pela reportagem, essa reunião foi o ponto alto de uma relação de trabalho marcada pelo assédio moral, perseguição, racismo e violência política por parte da**

Elas afirmaram que a pasta recebe o apelido nos corredores de “Ministério do Assédio”.

**Uma ex-funcionária ouvida pela reportagem destacou que as atitudes das [REDACTED] Ministério, [REDACTED] e [REDACTED], refletem em toda a estrutura da pasta, com reprodução de assédios morais em menor ou maior grau, e fazem do ambiente de trabalho adoecedor, com um clima de insegurança, competição exacerbada e naturalização do assédio.**

[...]

#### **Caso de racismo sem acompanhamento da**

A denúncia de racismo se direciona à [REDACTED] da pasta.

Durante uma reunião da pasta na Escola Nacional de Administração Pública (Enap) no dia 24 de abril, [REDACTED] disse à ex-secretária para se sentar porque o cabelo de [REDACTED] estaria atrapalhando a visão do espaço. [REDACTED] tem cabelo crespo. A declaração foi confirmada à Alma Preta por cinco pessoas que estavam na reunião.

A [REDACTED] não estava na reunião, mas foi informada dos fatos. Nenhuma ação foi tomada ou repreensão à [REDACTED] foi feita [...]. (em destaque)

7. A terceira denúncia, de caráter anônimo (6256371), apresentada na Plataforma Fala.BR em 22 de outubro de 2024 (NUP nº 00106.012784/2024-16), encaminhada à CEP em 25 de novembro de 2024, em face da interessada [REDACTED], a exemplo das demais denúncias, relata possível prática de assédio moral por parte dessa interessada, no âmbito de reunião realizada na data de 12 de agosto de 2024, anexando áudio da citada reunião (6256400). Relata, ainda clima de estresse e pressão no ambiente laboral, decorrentes de sobrecarga de demandas e prazos inconcebíveis.

8. Extri-se dessa denúncia o seguinte trecho:

[...] A reunião em questão deu-se pós exoneração da agora ex-Secretária Nacional [REDACTED]. [...] a [REDACTED] implantou uma situação constrangedora adotando um tom passivo-agressivo, na qual expôs [REDACTED] para a antiga equipe como uma "não boa gestora", ameaçou o emprego das pessoas, sobretudo das paraenses. Deixou um clima de medo de demissão nas pessoas. Além de tudo, questionou a veracidade de atestados médicos emitidos pela ex-secretária nacional. As pessoas presentes saíram com um clima de pânico. Logo após isso entrei de atestado médico psiquiátrico por estar sob muito estresse e pressão dentro do meu setor de trabalho, sobrecarga e prazos inconcebíveis para realização de tarefas. Neste sentido, segue em anexo, a convocatória da reunião, áudio da mesma e atestado médico.

9. Cumpre esclarecer, inicialmente, que as peças denunciatórias aqui arroladas foram autuadas em processos separados e posteriormente reunidos no presente feito, em decorrência da conexão das matérias. Nesses termos, o processo nº 00191.001085/2024-29, relativo à primeira denúncia, e o processo nº 00191.001173/2024-21, correspondente à segunda denúncia, foram anexados ao Processo nº

00191.001136/2024-12, relativo à terceira denúncia, o qual passou a tramitar como principal, encerrando-se a autonomia dos outros dois processos.

10. Especificamente no que se refere à primeira denúncia, determinei, por meio de Despacho (6376486), o seu arquivamento em relação à interessada [REDACTED], uma vez que essa autoridade não ocupa cargo arrolado 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), e, portanto, não se encontra sujeita à competência deste Colegiado.

11. Com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade das denúncias, determinei, no mesmo Despacho (6376486), que as interessadas [REDACTED] e [REDACTED] prestassem esclarecimentos preliminares sobre os fatos que lhe foram imputados.

12. Em resposta ao OFÍCIO nº 38/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6383079), a defesa da interessada [REDACTED] enviou manifestação (6432335), na qual aduz, sinteticamente, quanto às condutas detalhadas nas denúncias, que: *i*) as denúncias relatadas não trazem indícios de infrações éticas e se fundamentam na impressão subjetiva de denunciantes anônimos; *ii*) no que se refere à denúncia de racismo em face da outra interessada, informa que a Corregedoria-Geral da União arquivou procedimento instaurado para apurar o fato, diante da inexistência de elementos mínimos de materialidade; *iii*) a interessada não pode ser acusada de omissão ou leniência na apuração dessa suposta prática de racismo, pois, até a publicação da mencionada reportagem, a correspondente denúncia não havia sido ainda apresentada aos órgãos competentes; *iv*) em relação às denúncias de assédio moral, argumenta que todas elas remetem a uma reunião ocorrida em 12 de agosto de 2024, na qual a interessada anunciou à equipe de determinada Secretaria da Pasta o desligamento da então Secretária; *v*) o áudio da mencionada reunião teria sido gravado, por um dos participantes, sem autorização do Ministério das Mulheres, e entregue a portal jornalístico, que disponibilizou versão editada do material no corpo de matéria publicada em seu canal no Youtube, a qual ensejou as denúncias aqui tratadas; *vi*) entretanto, os trechos recortados do áudio, que fundamentaram a notícia jornalística e as denúncias, estão absolutamente distanciados dos conceitos de assédio moral, ameaça ou xenofobia; *vii*) pelo contrário, constata-se, no material editado, que a interessada, no uso de suas atribuições, explica à equipe as razões do desligamento da ex-Secretária e esclarece que a futura Secretaria é quem decidiria quais integrantes da equipe seriam mantidos e quais seriam dispensados, ressaltando, nesse ponto, que a nomeação e exoneração de cargos em comissão no âmbito da Pasta é prerrogativa discricionária da interessada, enquanto [REDACTED].

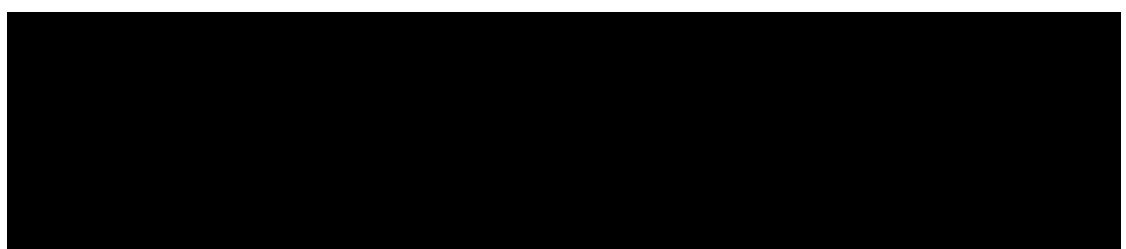
13. Em resposta ao OFÍCIO nº 39/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6383081), a defesa da interessada [REDACTED] encaminhou manifestação (6432335), na qual apresenta os seguintes argumentos: *i*) o alegado episódio de racismo, caracterizado por fala da interessada sobre o cabelo de ex-Secretária, teria ocorrido em reunião realizada em abril de 2023, segundo a matéria jornalística; *ii*) a citada matéria relata que, nessa ocasião, a interessada teria solicitado à ex-Secretária que se sentasse, pois o seu cabelo estaria atrapalhando a visão do espaço, fazendo a ilação de que tal fala teria conotação racista; *iii*) durante a mencionada reunião, ocorrida há quase dois anos, a interessada não utilizou quaisquer palavras depreciativas referentes à raça ou cor ou praticou conduta discriminatória contra qualquer dos interlocutores; *iv*) de igual modo, em nenhuma das reuniões de que participou, teria feito qualquer menção a elemento de raça ou de cor que pudesse ser interpretada como conduta racista; *v*) ressalva que a relação entre a interessada e a suposta vítima de racismo sempre foi pautada por respeito, profissionalismo e cordialidade; *vi*) observa, ainda, que, desde a referida reunião, ocorrida há quase dois anos, até a publicação da reportagem aqui tratada, nenhuma denúncia formal de conduta discriminatória por parte da interessada havia sido apresentada; *vii*) as denúncias se baseiam apenas em suposições e inferências em matéria jornalística, não sendo possível depreender delas qualquer conduta discriminatória; *viii*) a Corregedoria-Geral da União determinou o arquivamento sumário de procedimento instaurado para apurar a noticiada prática de racismo pela interessada, em face da ausência de elementos mínimos de materialidade; *ix*) de acordo com o parecer daquele órgão, nem mesmo na própria narrativa da matéria jornalística se vislumbra atuação com conotação racista; e, *x*) conclui que inexistem indícios mínimos de materialidade para a apuração de infração ética no âmbito da CEP.

14. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

16. De início, registro que cabe à CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos na hipótese em questão, uma vez que a interessada [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED], e a interessada [REDACTED] ocupa o cargo comissionado executivo de [REDACTED], equivalente ao [REDACTED], conforme [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#), os quais se encontram abrangidos pelo art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transrito abaixo:



17. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelas interessadas, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

18. Preliminarmente, é oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

19. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados às interessadas, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

20. Primeiramente, em relação à alegação de prática de assédio moral pelas interessadas no Ministério das Mulheres, verifica-se que as denúncias possuem conteúdo vazio e indeterminado, carecendo de especificidade e determinação. Não há apresentação de fatos concretos, como relatos de eventuais vítimas e testemunhas, evidências documentais ou detalhes suficientes que permitam uma investigação adequada ou fundamentada. Tais circunstâncias dificultam e impedem não apenas a defesa das acusadas, mas também a própria atuação dos órgãos de controle e investigação.

21. Nesse sentido, a defesa da interessada [REDACTED] bem observa que o áudio editado da reunião [REDACTED] que compõe o corpo da matéria jornalística, com vistas a comprovar as denúncias de assédio moral, não indica a prática de qualquer infração ética por parte da interessada, nessa determinada ocasião, conforme degravação parcial abaixo:



22. A par do conteúdo do referido áudio, constata-se que a interessada [REDACTED], na referida reunião, tratou de questões administrativas, relacionadas à exoneração de Secretária Nacional da [REDACTED]. Nesses termos, explicou à equipe da ex-gestora que a futura Secretária Nacional, que ainda não havia sido escolhida, é quem definiria quais servidores da Secretaria permaneceriam nos cargos comissionados. Nesse ponto, a defesa lembra que a nomeação e exoneração de cargos comissionados no âmbito de Ministérios constituem atos de competência discricionária de [REDACTED], de modo que a interessada teria atuado nos limites de suas atribuições, não havendo fundamento para as alegações de assédio moral.

23. Por sua vez, vale ressaltar, uma vez mais, que a legalidade de atos administrativos realizados pelo gestor público no âmbito de sua competência legal não se submete à revisão e análise da Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, conforme jurisprudência consolidada deste Colegiado.

24. De outro lado, as alegações de racismo dirigidas à interessada [REDACTED], da mesma forma, se assentam somente em ilações e em suposições carentes de provas, carente de materialidade probatória.

25. Argumenta a defesa que a interessada não teria feito qualquer menção a elemento de raça ou de cor que pudesse ser interpretada como conduta racista, durante a reunião em que teria ocorrido o suposto episódio, segundo a matéria jornalística. A defesa inclusive não confirma a noticiada fala de cunho racista da interessada dirigida à ex-Secretária.

26. Nesse ponto, a defesa informou que a Corregedoria-Geral da União determinou o arquivamento sumário de procedimento instaurado para apurar a noticiada prática de racismo pela interessada, em face da ausência de elementos mínimos de materialidade. Anexou, ainda, a [REDACTED], por meio da qual aquele órgão deu parecer no sentido de que seria um equívoco afirmar que a suposta fala da interessada teria caráter racista, nos seguintes termos:

Do exposto, inicialmente, seria um equívoco afirmar que o ato supostamente praticado pela [REDACTED], [REDACTED], seria racismo [...]

Pelo que consta na matéria, não se observa no pedido da [REDACTED] a intenção de ofensa à raça, cor ou etnia da ex-Secretária Nacional de [REDACTED], aptos a caracterizar ato com conotação de injúria racial.

Ademais, a observação de que "■ tem cabelo crespo", parece ser um detalhe inserido pela própria matéria, sem registro de que essa afirmação tenha sido feita explicitamente pela [REDACTED].

Não se percebe, na narrativa da matéria jornalística que a [REDACTED] tenha se utilizado de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da Sra. [REDACTED].

[...]

Diante da falta de materialidade da ocorrência de infrações administrativas, não se vislumbra a possibilidade, até o presente momento, de instauração de procedimento apuratório em face da Sra. [REDACTED]. (em destaque)

27. Assim, observa-se que a grave denúncia de racismo se assenta unicamente em matéria jornalística que tem sua veracidade refutada pela defesa da interessada. A propósito, confira-se trecho extraído da defesa (6443561):

Trata-se, assim, de uma alegação que não corresponde aos fatos, não se coaduna com a postura e a história de vida pessoal, profissional, acadêmica e política da [REDACTED] e não se trata de nenhuma violação de norma ética. Na mencionada reunião, ocorrida há quase dois anos, não houve quaisquer (i) palavras depreciativas referentes à raça ou cor ou (ii) vontade de discriminhar qualquer um dos possíveis interlocutores. Em resumo, não foram proferidas palavras com teor ou

28. Acerca da utilização de publicações puramente jornalística como suporte probatório, este Colegiado tem firmando jurisprudência no sentido de que unicamente provas divulgadas por instrumentos midiáticos, sem origem e integridade comprovadas, não possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade e devem ser desconsideradas. Nessa seara, a CEP determinou, recentemente, por ocasião de sua 271<sup>a</sup> Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de janeiro de 2025, o arquivamento de denúncia contra autoridade, no âmbito do Processo nº 00191.000296/2023-63, por supostos desvios que teriam sido lhe atribuídos unicamente com fundamento em reportagem jornalística, cuja veracidade foi refutada, nos termos do Voto do Relator (6357619), o Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho.

29. Tal posicionamento caminha, inclusive, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão exarada em 27 de agosto de 2021, na Ação Civil Pública nº 000067391.2021.5.10.0021, do TRT 10<sup>a</sup> Região, segundo a qual: "*A referência direta ou indireta de gravação (lícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de convencimento do magistrado).*"

30. Na mesma linha, a acusação de que a interessada [REDACTED] teria tido conhecimento da suposta prática de racismo e que não teria tomado providências em relação ao fato, não prospera, pois também estaria alicerçada unicamente na citada matéria jornalística, também refutada por essa interessada.

31. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência.

32. Por esta razão, essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade.

33. Nessa perspectiva, após a análise das peças acusatórias, com arrimo unicamente em suposições e esvaziada de provas, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte das interessadas.

34. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

35. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas às interessadas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### **III - CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face das interessadas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

37. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão às interessadas e à Controladoria-Geral da União, em atenção ao OFICIO 16934/2024 /CRG/CGU (6284944).

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001136/2024-12

SEI nº 6443616